



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Projeto de Medida Provisória n.º 079/2020

Autoria do Executivo: Prefeito Luciano Cartaxo

Relator: Vereador Valdir J. Dowsley – Dinho - AVANTE

EMENTA: INSTITUI GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA (GTESP) AOS MÉDICOS QUE EXERCEREM SUAS ATIVIDADES NO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO DA PANDEMIA CORONAVIRUS – COVID-19.

PARECER

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa recebe para exame e parecer ao Projeto de Medida Provisória n.º 079/2020 de Autoria do Poder Executivo Municipal, que INSTITUI GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA (GTESP) AOS MÉDICOS QUE EXERCEREM SUAS ATIVIDADES NO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO DA PANDEMIA CORONAVIRUS – COVID-19.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Projeto em epígrafe tem como finalidade INSTITUIR GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA (GTESP) AOS MÉDICOS QUE EXERCEREM SUAS ATIVIDADES NO ATENDIMENTO DA SITUAÇÃO DA PANDEMIA CORONAVIRUS – COVID-19.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que a propositura foi apresentada no regular exercício da competência privativa do Prefeito Municipal, com fulcro no artigo 30, inciso I c/c artigo 60, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, eis que o projeto diz respeito a gratificações, portanto, de vantagem pecuniária, competindo ao prefeito legislar sobre assunto que abrange regime jurídico de servidores públicos.

A matéria proposta na MP n.º 079/2020 está de acordo com o art. 24, inciso XII, da CF/88, sendo de fácil compreensão quando competem aos entes legislarem de forma concorrente sobre proteção e defesa da saúde.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

Dentro dessa nova realidade, a matéria de fundo versada no projeto diz respeito a gratificações, cuja matéria estar prevista no artigo 200, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988, quando destina ao SUS (Sistema Único de Saúde) a função de colaborar na proteção do meio ambiente laboral, possibilitando o pagamento de vantagens pecuniárias (gratificações e adicionais), mesmo que temporários, para aqueles que laboram em serviços essenciais e exposto a agentes nocivos.

Sobre isso, vejamos o mencionado dispositivo constitucional:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Logo, a gratificação temporária vem esculpido no texto constitucional quando tratamos do direito do trabalhador (profissional) a um ambiente laboral saudável. Portanto, em um ambiente contrário a este, faz jus o profissional a uma contraprestação, chamada de gratificação, **já que exposto a um ambiente que compromete sua saúde ou integridade física.**

No período em comento, falamos de uma pandemia sem precedentes históricos, de uma doença ainda sem expectativa de cura e com taxa de letalidade sensivelmente alta (em especial para aqueles que integram o grupo de risco), o que, por óbvio, se mostra fato gerador do direito a Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública em questão, face ao risco de contaminação em diversos ambientes onde há circulação de pessoas e não apenas em hospitais.

Sendo assim, as gratificações temporárias dos médicos incluídas nesta MP servem de incentivo para aqueles que estão na linha de frente, em tempos de Pandemia, no combate ao Covid-19, cujo grau de responsabilidade e complexidade é peculiar a função dos médicos, haja vista que é **insalubre o trabalho realizado pelos profissionais da medicina em contato direto com portadores de moléstias infecto-contagiosas,** daí porque, fazem jus a uma gratificação calculada sobre os padrões dos vencimentos do cargo que exerça.

Com base nisso, a MP n.º 079/2020 encontra amparo no artigo 77, §1.º, incisos I e III da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, **quando a fixação dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor vai de**



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

acordo com o grau de responsabilidade, complexidade e peculiaridade de cada cargo, vejamos:

Artigo. 77. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

(...)

III - as peculiaridades dos cargos.

Ad argumentandum tantum, a GTESP¹ tem seu cerne no ambiente que traz aos médicos riscos à sua saúde, encontrando assim perfeita harmonia na situação atual, pois laboram expostos ao risco de contaminação pelo COVID-19, cuja retribuição pecuniária mediante **“vantagem transitória”** engloba a remuneração do servidor público, pois, relacionado a profissão do Médico efetivo, conforme se pode observar na Lei Complementar n.º 051, de 07 de abril de 2008, que em seu artigo 2.º, incisos II, III e VII, que assim dispõe:

Art. 2.º Para efeito da aplicação desta Lei, considerar-se-ão fundamentais os seguintes conceitos:

(...)

II – Cargo – posição instituída na Secretaria Municipal de Saúde, **com denominação própria e atribuições estabelecidas, atribuídas a um servidor,** ao qual corresponde um valor de vencimento;

III – Função – conjunto de tarefas, deveres e responsabilidades atribuídas a um servidor, **relacionadas a sua profissão** ou especialidade ou, ainda, em sentido mais amplo, **arrogados a um setor ou órgão;**

(...)

VII – Remuneração – **retribuição pecuniária** paga mensalmente pelo exercício de um **cargo ou função,** **acrescidas das vantagens** permanentes e **transitórias a que o servidor tiver direito;**

Diante desse quadro, a propositura não visa incorporar vantagem transitória nos vencimentos do servidor, visto que, a **“gratificação temporária”** (GTESP) é concedida enquanto o servidor público efetivo esteja exposto ao local de trabalho e afete a sua saúde, ou seja, **os Médicos de provimento de cargo**

¹ Gratificação Temporária de Emergência em Saúde Pública.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

efetivo farão jus a aludida gratificação quando exercerem suas atividades no enfrentamento a Pandemia do Coronavírus (COVID-19).

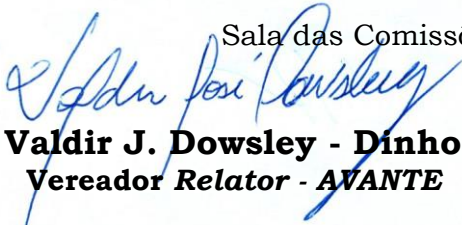
Sendo assim, a MP n.º 079/2020 estar em conformidade com os artigos 24, inciso XII e 200, inciso VIII, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como, mantém previsão legal no artigo 2.º, incisos II, III e VII da Lei Complementar n.º 051, de 07 de abril de 2008 e no artigo 77, §1.º, incisos I e III da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Desse modo, o Projeto de Medida Provisória n.º 079/2020 é de interesse local e encontra fundamento no artigo 5.º, inciso I da Lei Orgânica do Município de João Pessoa e artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual, a matéria encontra respaldo legal, sendo, pois, pela sua constitucionalidade.

III - VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, no que nos cabe examinar, somos FAVORÁVEIS a MP n.º 079 de 2020.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2020.


Valdir J. Dowsley - Dinho
Vereador Relator - AVANTE



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, após apreciação do **Projeto de Medida Provisória n.º 079/2020**, nos termos do voto do relator e conclui pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação. É o parecer.

Sala das Comissões, 03 de julho de 2020.

Thiago Lucena
Presidente

Valdir J. Dowsley (Dinho)
Membro – Relator

Bruno Farias
Vice-Presidente

Leo Bezerra
Membro

Tanilson Soares
Membro

Fernando Milanez Neto
Membro

Professor Gabriel
Membro